

ACÓRDÃO N.º 55.498
(Processo n.º 2013/52613-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 060/2012 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA “BOM SOSSEGO” e a SAGRI.

Responsável: ROSELENE DOS SANTOS – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À MULTA REGIMENTAL.

1.Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.

2.Aplicação de multa por haver causado dano ao Erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/52613-0

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 060/2012 - SAGRI

Objeto: Apoio na aquisição de máquinas e equipamentos para a casa de farinha da Associação dos Moradores e Amigos da “Bom Sossego”

Valor: R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais)

Contrapartida: R\$1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais)

Responsável: Roselene dos Santos

Procedência: Associação dos Moradores e Amigos da “Bom Sossego”

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação preliminar às fls. 59/61, opinou pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao titular da SAGRI, Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, em razão do relatório de acompanhamento, fiscalização e controle da execução do objeto encontrar-se em cópia, descumprindo o disposto na Resolução nº 13.989/95-TCE/PA.

Às fls. 66/69, o titular da SEDAP (antiga SAGRI), apresentou manifestação, juntando aos autos o Laudo de Execução em documento original.

Em parecer complementar às fls. 71/72, a 3ª CCG retifica sua conclusão anterior, retirando a sugestão de multa ao titular da SEDAP.

O Ministério Público de Contas (fls. 75/81), verificando irregularidades na instrução processual – falta de nexo de causalidade entre a movimentação bancária e a documentação da despesa; ausência de cotação de preços para aquisição dos bens; ausência do depósito da contrapartida em conta específica do convênio –, requereu audiência da responsável e da Associação dos Moradores e Amigos do Bom Sossego, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Oportunizada audiência aos interessados, estes não apresentaram defesa nos presentes autos.

É o Relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Sr. RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE/PA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhor Conselheiro André Teixeira Dias, demais membros do TCE e Ministério Público. Bom dia. Sou Raimundo Nonato Ferreira da Silva, atual diretor presidente da Associação dos Moradores e Amigos da "Bom Sossego", instituição fundada em 2008 com a finalidade de ser uma ferramenta de luta das famílias da comunidade do município de Ananindeua. Apesar de não termos ainda sede própria nem bens materiais, possuímos um grupo de pessoas que acredita na transformação voltada pela força da união, instrumento das nossas diversas atividades que estão mudando a vida de muitas famílias em nossa comunidade. Posso citar algumas.

Em 2010, 2013, nós assinamos um termo de cooperação, junto à Caixa Econômica Federal para aquisição de 36 unidades habitacionais no valor de R\$450.000,00. Estou com a cópia aqui do termo de cooperação. E contribuí com 36 famílias em suas casas na comunidade. Esse projeto foi elaborado por nós, executado por nós, prestado conta por nós, R\$450.000,00. Nós fizemos regularização fundiária de 37 famílias na nossa comunidade. Título de concessões de uso, que a prefeitura, em parceria com a nossa associação cedeu. Aprovação de dez cheques moradias ano passado para dez famílias na nossa comunidade, tudo via associação. Ação de saúde que contribuiu com 300 famílias dentro da comunidade, de saúde, cidadania, documentação e tudo mais.

Hoje nós estamos em tramitação de uma emenda parlamentar que vai contribuir com dois projetos na nossa comunidade. Primeiro, um, que é corte e costura; o outro, manipulação de comidas, culinárias, que está em tramitação. Hoje nós estamos habilitados, o Ministério da Cidade, com 500 unidades habitacionais para construir no município de Ananindeua. Não trabalhamos, ainda, porque houve toda essa crise, mas nós temos essa possibilidade porque nós já fizemos revisão do primeiro projeto na nossa comunidade. Está tudo legalizado lá. Curso de capacitação e geração de renda na nossa comunidade através do Senac, a gente pede a parceria com o Senac, e ele nos ajuda e faz esses cursos.

O debate de políticas públicas da nossa comunidade, as nossas ruas estão todas esburacadas, muita coisa ruim lá e a gente faz esse trabalho de parceria com os órgãos públicos municipais. Ainda não fomos atendidos, mas estamos na luta, estamos atrás, isso todos temos documentos aqui.

Atualmente não possuímos conta bancária por falta de movimentação financeira. Reconhecemos as nossas falhas por não acompanharmos este convênio de perto, haja vista que o objeto do mesmo não foi executado em nossa comunidade, e garantiremos que nunca mais passaremos por situações desagradáveis como esta.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2016 é o ano jubilar, o ano da misericórdia, deixo nos corações dos senhores e senhoras deste conceituado Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público. Posso analisar a importância do apoio do estado a nossa instituição que pede com misericórdia o máximo de oportunidade de continuarmos levando as nossas lutas, nossas conquistas e esperanças a exemplo de famílias que precisam de nós. Muito obrigado a nossa comunidade, estamos de portas abertas para receber qualquer senhor ou senhora deste Tribunal.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se não haver elementos que permitam a legalidade dos atos de gestão da responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável.

Ante o exposto, verificada a ausência de nexos de causalidade entre a movimentação bancária e a documentação de despesa, ausência de cotação de preços para a aquisição dos bens, ausência de depósito da contrapartida em conta específica do convênio, apresentação de notas fiscais inidôneas e incompatibilidade da atividade econômica desempenhada pela empresa contratada frente aos bens supostamente fornecidos, julgo as contas irregulares e, condeno a Sra. Roselene dos Santos à devolução do valor de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente corrigido a partir de 12.11.2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b”, “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico à responsável, com fundamento nos arts. 242 do Regimento Interno, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a ROSELENE DOS SANTOS (CPF: 894.329.082-91), imputando-lhe à devolução da quantia de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devidamente corrigida, monetariamente, a partir de 12-11-2012 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de março de 2015.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754